



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

SRRF08/Disit

Fls. 24

Solução de Consulta nº 332 - SRRF08/Disit

Data 28 de setembro de 2009

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMPRESAS DE FACTORING. JUROS DECORRENTES DE RECEBIMENTOS DE TÍTULOS EM ATRASO.

Constituem-se como receitas financeiras os valores recebidos a título de juros recebidos em decorrência do atraso no pagamento, pelos sacados, dos títulos adquiridos pela consulente, nas suas operações de *factoring*.

Por outro lado a diferença entre o valor de face e o valor de aquisição de títulos ou direitos de crédito adquiridos por essas empresas, resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, por não ser considerada receita financeira, deve integrar a base de cálculo da contribuição.

As receitas financeiras estão sujeitas à aplicação da alíquota zero de Cofins não-cumulativa, a partir de 2 de agosto de 2004.

Dispositivos Legais: art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 2004; Decreto 5.164, de 2004; Decreto nº 5.442, de 2005; e art. 373 do RIR, de 1999.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMPRESAS DE FACTORING. JUROS DECORRENTES DE RECEBIMENTOS DE TÍTULOS EM ATRASO.

Constituem-se como receitas financeiras os valores recebidos a título de juros recebidos em decorrência do atraso no pagamento, pelos sacados, dos títulos adquiridos pela consulente, nas suas operações de *factoring*.

Por outro lado a diferença entre o valor de face e o valor de aquisição de títulos ou direitos de crédito adquiridos por essas empresas, resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, por não ser considerada receita financeira, deve integrar a base de cálculo da contribuição.

As receitas financeiras estão sujeitas à aplicação da alíquota zero de contribuição ao PIS/Pasep não-cumulativa, a partir de 2 de agosto de 2004.

Dispositivos Legais: art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 2004; Decreto 5.164, de 2004; Decreto nº 5.442, de 2005; e art. 373 do RIR, de 1999.

Relatório

Em petição protocolizada na data de 06 de março de 2006 (fls. 01/03), a empresa interessada formulou consulta acerca da legislação aplicável à contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, relatando, em síntese, que:

1.1. O artigo 28, §1º, alínea “c”, da Lei nº 8.981, de 1995, definiu o factoring como a prestação cumulativa e contínua dos serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão e crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;

1.2. A partir de 1º de agosto de 2004, por alteração introduzida pela Lei nº 10.865, de 2004, ficou vedado o aproveitamento de créditos referentes a despesas financeiras, de forma que o Decreto nº 5.164, de 2004, reduziu a zero as alíquotas de PIS/Pasep e de Cofins apuradas pelo regime não-cumulativo, sobre as receitas financeiras;

1.3. Finaliza, procedendo aos seguintes questionamentos:

- a) o valor referente a juros recebidos em decorrência de títulos pagos em atraso está enquadrado nas receitas financeiras da consulente sujeitas à alíquota zero?
- b) sendo esta empresa sujeita ao regime de incidência não-cumulativo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, está realmente reduzida a zero a alíquota sobre os juros recebidos?
- c) caso o procedimento da empresa de considerar como zero a alíquota aplicada sobre os juros recebidos estiver incorreto, o que deverá fazer para regularizar a situação?

2. Anexas ao requerimento de consulta, encontram-se cópias autenticadas dos seguintes documentos: documentos de identificação da *****; comprovante provisório de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; e Instrumentos de Constituição e de Alteração e Consolidação Contratual da empresa consulente.

Fundamentos

3. Cinge-se a dúvida da consulente em saber se os juros recebidos em decorrência do atraso no pagamento, pelos sacados, dos títulos adquiridos pela consulente, nas suas operações de *factoring*, são considerados como receitas financeiras para fins da legislação da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

4. A importância de tal questionamento reside no fato de que, para as empresas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração das contribuições sociais, há previsão

legislativa para a redução a zero das alíquotas aplicáveis às receitas financeiras, nos termos do artigo 27, §2º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, *in verbis*:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (g.n.)

4.1. Com fulcro na autorização concedida pela Lei, o Poder Executivo emitiu o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativos incidentes sobre receitas financeiras, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. (g.n.)

4.2 O referido Decreto foi revogado em 9 de maio de 2005, pelo Decreto nº 5.442, que ampliou o benefício para as receitas financeiras decorrentes de operações realizadas para fins de hedge:

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I – não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II – aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005.”(g.n.)

5. Destarte, nesse contexto, é necessário verificar se a receita questionada pela consulente enquadra-se na situação relatada. Para tanto, é importante analisar inicialmente o conceito geral de receitas financeiras, para depois considerar as disposições constantes na legislação tributária federal. Vejamos:

5.1. O Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, publicado pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras –FIPCAFI (7ª edição, Atlas, 2007, p.388), define quais recebimentos são considerados como receitas financeiras:

(...)

c) RECEITAS FINANCEIRAS

Como receitas financeiras, há:

Descontos obtidos, oriundos normalmente de pagamentos antecipados de duplicatas de fornecedores e de outros títulos.

Juros recebidos ou auferidos, conta em que se registram os juros cobrados pela empresa de seus clientes, por atraso de pagamento, postergação de vencimento de títulos e outras operações similares.

Receitas de títulos vinculados ao mercado aberto, que abrigam toda receita financeira nas aplicações em Open Market, ou seja, a diferença total entre o valor de resgate e o de aplicação. (...)

Receitas sobre outros investimentos temporários, em que são registradas as receitas totais nos demais tipos de aplicações temporárias de Caixa, como em Letras de Câmbio, Depósito a Prazo Fixo etc.(...)

Prêmio de resgate de títulos e debêntures, conta que registra os prêmios auferidos pela empresa em tais resgates, operações essas relativamente incomuns.(g.n.)

5.2. No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, bem como da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, tratam do tema no que tange à legislação tributária federal, *in verbis*:

RIR, de 1999

Receitas e Despesas Financeiras

Receitas

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de repore e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).(g.n.)

Lei nº 9.718, de 1998

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

6. Destarte, pela análise dos dispositivos acima transcritos, não há dúvidas de que os juros recebidos em decorrência do atraso no pagamento, pelos sacados, dos títulos adquiridos pela consulente, nas suas operações de *factoring* **conformam-se perfeitamente como receita financeira nos termos da legislação tributária federal**, estando, portanto, tal receita sujeita à aplicação da alíquota zero para a contribuição ao PIS/Pasep e para a Cofins, a partir de 2 de agosto de 2004, data da entrada em vigor do Decreto nº 5.164, de 2004.

7. Por fim, cabe ressaltar que a redução de alíquotas não alcança a diferença entre o valor de face e o valor de aquisição de títulos ou direitos de crédito adquiridos por empresas de fomento comercial (*factoring*), resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, por não ser considerada receita financeira, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas, conforme orientações constantes do § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, (Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins):

“Art. 10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 5º, e Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º).

(...)

§ 3º Nas aquisições de direitos creditórios, resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, efetuadas por empresas de fomento comercial (*Factoring*), a receita bruta corresponde à diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido.

(...)”(destacou-se).

Conclusão

8. Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, proponho seja a consulta solucionada, declarando-se que:

- Os juros recebidos em decorrência do atraso no pagamento, pelos sacados, dos títulos adquiridos pela consulente, nas suas operações de *factoring* conformam-se

perfeitamente como receita financeira nos termos da legislação tributária federal, estando, portanto, sujeitos à aplicação da alíquota zero para a contribuição ao PIS/Pasep e para a Cofins, a partir de 2 de agosto de 2004.

- Por outro lado, a diferença entre o valor de face e o valor de aquisição de títulos ou direitos de crédito adquiridos por empresas de fomento comercial (factoring), resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, por não ser considerada receita financeira, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2009.

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
AFRFB Matrícula 880327

Ordem de Intimação

De acordo.

Soluciono a consulta na forma proposta. Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente decisão não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação - Cosit, em Brasília – DF, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

São Paulo, ____/____/ 2009.

SÔNIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P Nº 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

/rs

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A
INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE
ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM
CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES
DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO
CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011)**